



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha:

**Portaria n.º 15 910** — Estabelece a forma como devem ser usadas nas forças armadas as diferentes medalhas e condecorações nacionais e estrangeiras.

#### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 15 911** — Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia e abre créditos nas províncias ultramarinas de Moçambique e Angola para pagamento de diversas despesas.

**Portaria n.º 15 912** — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas vigorar, o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 35 836 (cria o Serviço Meteorológico Nacional e define as suas atribuições).

3.º Nos uniformes de campanha as fitas não serão aplicadas em placas, mas cosidas directamente a esses uniformes.

4.º As medalhas, condecorações ou fitas não poderão sobrepor-se, nem ficar colocadas por debaixo das bandas dos uniformes.

5.º Na colocação das diferentes medalhas e condecorações nacionais e estrangeiras deverá seguir-se a ordem de precedência que vai indicada, da direita para a esquerda, observando-se, quanto às estrangeiras, a ordem alfabética das respectivas nações:

Torre e Espada;  
Valor Militar;  
Cruz de Guerra;  
Bons Serviços e Serviços Distintos;  
Mérito Militar;  
Avis, Cristo e Sant'Iago da Espada;  
Império Colonial;  
Instrução Pública e Benemerência;  
Mérito Agrícola e Industrial;  
Promoção por distinção;  
Comportamento exemplar;  
Vitória;  
Estrangeiras;  
Legião Portuguesa;  
Socorros a Náufragos;  
Cruz Vermelha;  
Comemorativas.

6.º Quando as medalhas e condecorações não se contenham numa só linha, a ordem de precedência começará pela linha superior.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 17 de Julho de 1956. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

### Portaria n.º 15 910

Reconhecendo-se de há muito a conveniência de simplificar e de uniformizar a forma como são usadas as diferentes medalhas e condecorações nacionais e estrangeiras:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército e pelo Ministro da Marinha, para execução nas forças armadas, o seguinte:

1.º Todas as medalhas e condecorações nacionais e estrangeiras serão exclusivamente usadas do lado esquerdo do peito.

2.º Nos uniformes em que é permitido o uso de fitas serão elas aplicadas, sem fivelas, numa ou mais placas metálicas, colocadas horizontalmente, sem intervalo, placas com a largura de 0,012 m e munidas de travessão colocado na parte posterior, para enfiar em duas ou mais aselhas, devendo as fitas encobrir totalmente as placas.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### 1.ª Repartição

### Portaria n.º 15 911

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com 300.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 392.º-A, n.º 3), alínea b), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer